

PROCESSO - N. F. N° 206887.0002/20-1
NOTIFICADO - J RICARDO ARAÚJO FERREIRA EIRELI
EMITENTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFAZ – CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/01/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0237-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Não se exige o ICMS antecipação parcial de mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, não-incidência e antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação. O contribuinte elidiu parte da infração. Refeitos os cálculos. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento, foi lavrada em 01/04/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$4.193,46, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.15.02** – Recolheu a menor antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de outubro e novembro de 2016.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A notificada impugna o lançamento, fls. 09 e 10, onde após descrever os fatos e reproduzir a infração, afirma que ao fazer o acompanhamento dos fatos, detectou as notas fiscais, referentes a outubro de 2016 de números: 148.276, emitida em 05/10/2019, no valor de R\$245,08 e 087.099, emitida em 05/10/2016, cujos produtos elencados, apenas um é tributado e o restante estão acobertados com isenção prevista no Convênio ICMS 100/97, por se tratar de produto agropecuário.

Diz que neste caso, o item tributado gerou o ICMS no valor de R\$6,29, já quitado.

Acrescenta que a nota fiscal nº 011.888, emitida em 21/10/2016 o ICMS foi recolhido por substituição tributária integralmente e as notas fiscais de nº 004.800, emitida em 21/10/2016, o ICMS no valor de R\$327,59 e a nota fiscal nº 432.398, de 31/10/2016, o ICMS de R\$1.150,95 de ICMS já foram também recolhidos.

Relata que em novembro de 2016, as notas fiscais de números 086.111, 066.765, 334.579, 324.029 e 234.030, geraram um débito de ICMS no valor de R\$4.257,88, que foi recolhido através de DAE.

Afirma que as notas fiscais de números 234.029 e 234.030, acobertaram mercadorias que se enquadram no Convênio ICMS 52/91 – Anexo II, que prevê a redução da base de cálculo de máquinas e equipamentos, cujo teor transcreve.

Conclui reconhecendo como devido o débito de R\$1.150,92, que deverá ser recolhido após

julgamento, e pede pela improcedência da Notificação Fiscal.

O Auditor Fiscal presta a informação, fl. 20, onde afirma que no lançamento considerou todos os itens sujeitos à tributação, portanto, é devido o ICMS antecipação parcial, sem contudo observar que alguns itens, como pontuou a defesa, se sujeitam as determinações dos Convênios ICMS 100/97 e 52/91, tendo a notificada enumerado todos os itens de forma detalhada.

Considera que as razões da defesa, elidem parte da infração e assim reconhece como pertinentes as alegações, concordando com o valor do ICMS devido de R\$1.152,92, como reconhece a notificada.

Sugere que a Notificação seja julgada procedente em parte.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal, sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, que exige o ICMS antecipação parcial recolhido a menor, nos períodos de outubro e novembro de 2016.

A notificada é contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de medicamentos veterinários, dentre outras secundárias de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente e venda no varejo de material elétrico e hidráulico.

À fl. 02, encontra-se o DEMONSTRATIVO DOS VALORES APURADOS e à fl. 04 mídias – CD, tendo o contribuinte sido notificado da lavratura na Notificação Fiscal mediante intimação, fl. 05, enviada através dos Correios, cujo AVISO DE RECEBIMENTOS – AR, acusa a ciência em 03/06/2020.

A defesa indica especificamente os fatos que não foram considerados no levantamento referente as seguintes notas fiscais:

- a) NF-e nº 087.099 – produtos com isenção do ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97;
- b) NF-e nº 234.029 e 234.030 – produtos com redução da base de cálculo incluídos no Anexo II do Convênio ICMS 52/91;
- c) NF-e nº 011.888 – o ICMS foi recolhido pelo remetente por Substituição Tributária;
- d) Demais notas fiscais, parte do ICMS antecipação parcial foi recolhido através de DAE.

Considerando que não foi anexado aos autos planilha detalhando a quais notas fiscais estão contempladas na exação e que na informação fiscal, o Auditor Fiscal reserva-se a concordar com os argumentos da defesa, se faz necessário, em atenção ao princípio da verdade material, fazer alguns esclarecimentos.

Nesse sentido, verificamos junto ao SISTEMA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS da SEFAZ e relacionamos, conforme tabela a seguir todas as aquisições interestaduais de mercadorias promovidas pela notificada.

Número NFe	Série NFe	CNPJ/CPF Emit.	IE Emit.	UF Emit.	Data Emissão	Valor	ICMS	BC ICMS	ICMS Sub	Situação
000.148.276	2	78.175.189/0001-40	251.202.836	SC	05/10/2016	2.228,07	155,97	2.228,07	0,00	Autorizada
000.087.099	0	50.472.547/0001-68	285.007.656.112	SP	05/10/2016	5.379,36	153,03	2.186,08	0,00	Autorizada
000.011.888	1	07.779.581/0001-50	161.477.577	PB	19/10/2016	4.064,93	406,73	3.389,46	509,32	Autorizada
000.004.800	1	05.017.327/0001-90	204.182.684.110	SP	21/10/2016	2.121,60	0,00	0,00	0,00	Autorizada
000.432.398	1	61.144.150/0006-78	9.014.893.510	PR	31/10/2016	5.256,90	367,99	5.256,90	0,00	Autorizada
000.086.111	1	73.445.454/0001-40	290.248.574	RS	09/11/2016	2.188,54	136,03	1.989,58	0,00	Autorizada
000.066.765	0	96.735.105/0001-68	1.240.007.636	RS	21/11/2016	8.712,22	324,34	7.527,57	0,00	Autorizada
000.334.579	3	86.046.463/0001-00	250.321.629	SC	23/11/2016	4.509,81	278,72	3.981,62	0,00	Autorizada
000.234.029	1	83.238.832/0001-78	250.206.021	SC	30/11/2016	56.539,03	2.318,44	33.120,57	0,00	Autorizada
000.234.030	1	83.238.832/0001-78	250.206.021	SC	30/11/2016	2.822,15	118,83	1.697,54	0,00	Autorizada

Ainda decorrente dos exames dos dados armazenados no citado sistema, constatamos que a nota fiscal nº 087.099, refere-se aos seguintes itens:

- 1) EVOLUTION M.O. 2 X 40G – NCM 2309.90.90.
- 2) IVERMECTINA PREMIX 0.6% 333G – NCM 2932.20.00.
- 3) MAX PRATA 200ML – NCM 3808.99.99 – ISENTO. Consta a seguinte informação complementar no corpo da nota fiscal: “Art. 264, Inciso XVIII - saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos ICMS 100/97”;
- 4) Idem item anterior;
- 5) TOP GARD 100 COMPRIMIDOS NCM 3004.90.63 – observação do item anterior;
- 6) UBRECILIN 100ML – NCM 3004.20.69 – observação do item anterior.

A notificada alega que as mercadorias estão beneficiadas com a com isenção do ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97.

O Convênio ICMS 100/97 reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, conforme disposto na Cláusula primeira:

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Sendo que a Cláusula terceira, autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas saídas internas das mercadorias ali contempladas, *in verbis*:

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

Dessa forma, o Estado da Bahia concedeu isenção aos insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, nas operações de saídas internas, conforme art. 264, inc. XVIII do RICMS/2012:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações: (...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, resta claro que não se exige o pagamento do ICMS antecipação parcial destas mercadorias, cujas operações internas estão acobertadas pela isenção, com base no art. 12-A, §1º, inc. I da Lei nº 7.014/96.

Portanto, as razões da defesa são pertinentes, devendo o valor do ICMS correspondente à NF-e nº 087.099, ser excluído.

Quanto as notas fiscais números 234.029 e 234.030, que se referem a equipamentos denominados TRITURADORES de diversos modelos como por exemplo: TRITURADOR MULTIUSO JK-700G COM MOTOR GASOLINA 6,5HP COM BASE – NCM 8436.10.00 e TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS TR-200 1,5CV 60HZ 110-127/220-254V – NCM 8436.80.00.

Para tais mercadorias, a defesa afirma que o Auditor Fiscal não considerou o fato de serem contempladas com a redução da base de cálculo, por estarem incluídas no Anexo II do Convênio ICMS 52/91.

O Convenio ICMS 52/91, concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, consoante Cláusula segunda.

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

O RICMS/2012 contempla a redução da base de cálculo das mercadorias listadas no citado convênio, no art. 266, inc. I, alínea “b”:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);

As mercadorias, acobertadas nas notas, estão relacionadas no Anexo II do citado convênio. A NCM 8436.10.00, consta no item 16.1 cuja descrição é: MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU RAÇÕES PARA ANIMAIS e a NCM 3917.39.00 no item 16.4 – OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA OU APICULTURA, portanto, contemplados com a redução da base de cálculo do ICMS, fato que deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipação parcial.

Noutra arguição, a defesa afirma que as mercadorias arroladas na nota fiscal nº 011.888, o ICMS foi recolhido pelo remetente por Substituição Tributária, fato comprovado do exame do documento disponível no banco de dados da NFE da SEFAZ.

As mercadorias relacionadas na citada nota fiscal são itens denominados DUTO FLEX P/ JARDINAGEM de diversos modelos, cuja NCM 3917.39.00, consta no Anexo 1 ao RICMS/2012 no item 8.6 – NCM 3917 – TUBOS, E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICOS, PARA USO NA CONSTRUÇÃO, tendo como suporte o Protocolo ICMS 104/09 – entre BA e SP, e o Protocolo ICMS 26/10 – entre AP, BA, ES, MG e RJ, cuja MVA é 35%.

Constatou que o ICMS-ST foi retido na citada nota fiscal, descabendo a exigência da antecipação parcial, conforme art. 12-A, 1º, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Verifico constar nos registros do sistema de arrecadação a existência dos recolhimentos do ICMS antecipação parcial, conforme demonstrado a seguir.

Nosso Número	Dt Pagamento	Referência	Receita	Val Principal	Val Total
1606231628	25/11/2016	10/2016	2.175 ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	6,29	6,29
			TOTAL:	6,29	6,29

Nosso Número	Dt Pagamento	Referência	Receita	Val Principal	Val Total
1606938161	23/12/2016	11/2016	2.175 ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	2.540,72	2.540,72
1606938174	23/12/2016	11/2016	2.175 ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	1.163,75	1.163,75
1606938218	23/12/2016	11/2016	2.036 ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRIB IR	76,34	76,34
			TOTAL:	3.780,81	3.780,81

Reconstituindo os cálculos com base nos registros no sistema da NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFE e os valores pagos constantes no sistema de arrecadação, conclui-se que:

Para os valores exigidos, correspondentes às notas fiscais emitidas em outubro de 2016, restou devido o ICMS antecipação parcial das notas fiscais números:

- a) 148.276, emitida em 05/10/2016, ICMS antecipação parcial – R\$245,08;
- b) 004.800, emitida em 21/10/2016, ICMS antecipação parcial – R\$381,89;
- c) 432.398, emitida em 31/10/2016, ICMS antecipação parcial – R\$578,25;
- d) Total a recolher R\$1.150,92, ocorrências de outubro de 2016.

Quanto aos valores exigidos no mês de novembro, comprova-se que o ICMS antecipação parcial foi quitado em dois recolhimentos, acima identificados, de forma que nada resta a recolher.

Registro, que o Fiscal, procedeu a revisão dos valores exigidos, atendendo integralmente os argumentos da defesa, o que dispensa, como foi feito, a científicação da notificada dos novos demonstrativos e levantamentos, consoante art. 126, § 8º do RPAF/99.

Destarte, considero pertinentes os argumentos da defesa devendo ser exigido o ICMS antecipação parcial, já reconhecido pelo contribuinte e revisado pelo Auditor Fiscal no valor de R\$1.152,92.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206887.0002/20-1**, lavrada contra **J RICARDO ARAÚJO FERREIRA EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.150,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR